

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E A L B E R T I N A

LEI Nº 33, de 13 de dezembro de 1966

CONCEDE, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, ESTÍMULOS ÀS ATIVIDADES INDUSTRIAS, HOTELEIRAS, HORTIGRANJEIRAS E PEQUENOS EMPREENDIMENTOS, DISCIPLINA A ISENÇÃO FISCAL ÀS EMPRÉSAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Albertina, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS NOVAS INDUSTRIAS

Art. 1º.- Nos termos e sob as condições que esta lei estabelece, às industrias que se instalarem no território do Município é assegurada isenção total de quaisquer tributos, presentes ou futuros:

I - Durante 10 (dez) anos, se se tratar de industria sem similar no Estado;

II- durante 8 (oito) anos, se se tratar de qualquer outro tipo de industria, com capital realizado igual ou superior a Cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) ou, durante 6 (seis) anos, se o capital tambem realizado for igual ou superior a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), desde que, num e noutro caso, não tenham similar no Município, observado o disposto nos §§ 3º e 5º;

III- durante 4 (quatro) anos, às demais industrias com capital realizado inferior a Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), mas igual ou superior a Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), observado o disposto no parágrafo 5º.

§ 1º.- As industrias já existentes e em regime de franca produção que, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data desta lei, aumentarem o seu capital em dinheiro, em bens móveis ou imóveis, ou com a proveitamento de lucros suspensos ou reservas, excetuadas as provenientes de correção monetária, na proporção de 100% (cem por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), e provarem a realização, ou o inicio dentro do aludido prazo, de obras de ampliação do estabelecimento industrial, na proporção mínima do aumento do capital, serão asseguradas todas as vantagens desta lei, dentro dos mesmos prazos deste artigo, salvo quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, o qual será arrecadado com a redução de 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 12.5% (doze e meio por cento), respectivamente, desque, realmente, a respectiva produção, sujeita à verificação fiscal, seja aumentada na mesma proporção da elevação do capital.

§ 2º.- No caso de emprésa industrial if

não houver expressa elevação dêste, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior:

- a) Preço de aquisição do equipamento novo e custo da respectiva instalação;
- b) o custo dos bens imóveis a ela destinados e, no caso da utilização de imóveis já de propriedade da empresa, o seu valor atual, mais as despesas de adaptação;
- c) o capital destacado para movimentação da nova industria, constante de documento arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, até 20% (vinte por cento) do valor da soma das parcelas das letras " a " e " b " dêste parágrafo.

§ 3º.- É considerada semelhante, para os efeitos da parte final do item II dêste artigo, a industria cujo total de produção, nas empresas porventura já existentes, não satisfaça às exigências de 20% (vinte por cento) do consumo do Municipio ou aquela que utilize, na composição de qualquer dos seus produtos, mais de 30% (trinta por cento) de matéria prima produzida no Municipio.

§ 4º.- As empresas cujo capital participem os respectivos empregados em, pelo menos 30% (trinta por cento) e que conservarem esta participação durante os prazos de isenção, serão assegurados mais 2 (dois) anos de isenção no final daqueles prazos.

§ 5º.- O capital previsto nos ns. II e III dêste artigo estará sujeito, na data da entrega do requerimento de isenção, à atualização monetária, adotando-se o capital que resultar da aplicação, sobre as quais importâncias, dos índices de correção estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia, considerada a data desta lei.

CAPITULO II

DOS NOVOS HOTEIS E CONGÊNERES E DOS ESTABELECIMENTOS HORTIGANHENSIS

Art. 2º.- É assegurada, também nos termos e sob as condições que esta lei estabelece, isenção total de quaisquer tributos municipais, presentes e futuros:

I - Durante 10 (dez) anos, aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído para esse fim, com um mínimo de 6 (seis) apartamentos dotados de salas de banho privativas;

II - durante 8 (oito) anos, aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído para esse fim, com um mínimo de 4 (quatro) apartamentos dotados de salas de banho privativas;

III - durante 6 (seis) anos:

ção, que se instalarem em edifício especialmente construído para esse fim, com um mínimo de 2 (dois) apartamentos dotados de salas de banho privativas;

b) às estalagens ou pousadas, incluídas as do tipo "motel", cujas atividades se iniciem dentro de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se construirem à margem das autovias dos Planos Rodoviários Federal e Estadual e das quais não dis tem mais de 1 (um) quilômetro, ao lado de aeroportos, campos de pousos ou pontos turísticos, com um mínimo de 10 (dez) unidades dis tintas, dotadas de garagem e de instalações sanitárias completas, ou, se se tratar de um só bloco de construção, com um mínimo de 15 (quinze) apartamentos com salas de banhos privativas, 10 (dez) quartos dos quais correspondam, pelo menos, 5 (cinco) salas de banho completas, restaurante e garagem coletiva para abrigar, pelo menos, 15 (quinze) veículos, exigida, ainda, em qualquer caso, a formação ou existência de um bosque ocupando área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados);

IV - durante 10 (dez) anos, ressalvado o disposto no final do § 2º às granjas onde se criem aves e animais de pequeno porte, ou onde se produzam ovos, frutas, hortaliças ou legumes, cujas efetivas atividades se iniciem dentro de 6 (seis) meses a contar da aprovação do respectivo projeto de construção ou instalação.

§ 1º.- O estabelecimento dos mencionados nos itens I, II e III, deverá manter um salão de recepção, sala de leitura para hóspedes, completo e sempre atualizado serviço de informações, entre outras, sobre as possibilidades econômicas do Estado e do Município, suas vias de comunicações e sistemas de transportes e, no caso do item I, ainda em caráter permanente, pessoal capaz de atender a hóspedes estrangeiros em, pelo menos, dois idiomas ocidentais, acarretando, em todos os casos, a não observância de um rigoroso padrão sanitário e de mais exigências deste parágrafo, a imediata suspensão do benefício tributário, que será definitiva, embora sem feito retroativo, se, notificada, a interessada não restabelecer, dentro de 60 (sessenta) dias, os requisitos da isenção.

§ 2º.- Se os estabelecimentos mencionados nos itens I, II e III, desse artigo possuirem, além das peças indicadas, também, 1 (uma) sala de projeções, e grill-room ", 1 (um) " play-ground ", 1 (uma) piscina e, no próprio corpo do edifício, garagem para abrigar, pelo menos, 30 (trinta) automóveis, e se os mencionados no item IV forem dotados de abatedouros ou postos de abate, a isenção será acrescida de mais 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

IV, as construções, sem prejuízo da aprovação do projeto pela Prefeitura, deverão obedecer aos planos, projetos, especificações e mais detalhes - exigindo igual subordinação do tipo de produção hortigranjeira - fixados pelas autoridades competentes, federais ou estaduais, a cuja fiscalização deverá submeter-se.

§ 4º.- Aos estabelecimentos de que cogita este artigo, já existentes ou em fase de instalação, serão deferidos idênticos estímulos desde que satisfaçam a todas as exigências legais.

CAPITULO III

DOS ESTIMULOS A PEQUENOS EMPREENDIMENTOS

Art. 3º.- Ficam, ainda, isentos de quaisquer tributos municipais, presentes e futuros:

I - Os pequenos produtores agrícolas e os empreendimentos industriais operados em zona rural e dedicados ao beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários, cujo volume bruto de vendas, anual, não ultrapasse a 36 (trinta e seis) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, assim como, as unidades agrícolas do tipo familiar segundo a definição da lei federal;

II - as atividades industriais urbanas, exploradas por pessoas físicas, incluídas as do artesanato, cuja produção anual não ultrapasse o limite fixado no número anterior;

III - as cooperativas de consumo, sociedades civis, quando operando, exclusivamente, com os respectivos associados;

IV - as cooperativas de produção, quer pela venda ao público ou pela aquisição de produtos agropecuários, como ainda pela venda, aos respectivos cooperados, de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, instrumentos, matérias-primas e produtos úteis à lavoura ou à pecuária para o abastecimento de granjas, sítios, chacaras ou fazendas;

V - a venda em mercados, feiras-livres ou a domicílio dos seguintes produtos nacionais "in natura": frutas, legumes, hortaliças, aves e animais de pequeno porte, ovos, leite, peixe, assim como, quando para fins domésticos, carvão e lenha.

§ 1º.- Para a verificação das condições previstas nos ítems I a IV, e justificadoras da isenção, as pessoas ou entidades nêles mencionadas permitirão, à fiscalização municipal, o exame dos livros mandados adotar pelo Fisco Federal ou Estadual; se dispensados per estes, deverão tais pessoas ou entidades adotar os que forem exigidos pela Prefeitura para os fins previstos neste parágrafo.

§ 2º.- A inobservância do disposto no parágrafo 1º importará na automática revogação da isenção, exigindo a Prefeitura o pagamento dos tributos dispensados mediante arbitramento dos valores básicos se não

CAPITULO IV
DAS EMPRÉSAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE UTILIDADES PÚBLICAS

Art. 4º.- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, mesmo quando federal ou estadual a concessão ou permissão, ficam asseguradas, além da isenção total de tributos, presentes ou futuros, observado o disposto nos artigos 8º (1a. parte) e 11, relativamente ao seu movimento econômico, agências, escritórios, instalações, serviços complementares e tudo quanto disser respeito ao seu pleno funcionamento, os seguintes direitos:

I - Se se tratar de empresa de energia elétrica ou de serviços telegráficos ou telefônicos:

a) Colocação de postes ou torres para sustentação de fios, cabos ou outros implementos, abertura de via pública para colocação de tubos ou construção de galerias;

b) poda ou corte de árvores, sómente, porém, quando constituam elas embaraço ou ocasionem interrupções ao serviço;

c) instalação de transformadores e semelhantes ou aparelhos e equipamentos pertinentes à respectiva atividade, provídos, sempre, de eliminadores de ruídos;

II - se se tratar de serviço de radiodifusão ou televisão:

a) Colocação de antenas transmissoras e receptoras ou torres de emissão ou repetidoras;

b) instalação de estúdios, escritórios e serviços complementares, vedada, porém, a colocação de alto-falantes ou amplificadores de som, sem explícita permissão da autoridade municipal, em cada caso;

III - se se tratar de empresas de água e esgotos:

a) Abertura de vias públicas para construção de galerias e canalizações;

b) instalação de reservatórios de água, depósitos secundários ou fossas diluidoras;

IV - se se tratar de empresas de transporte coletivo, no que couber:

a) Livre passagem de seus veículos pelas vias públicas previamente designadas;

b) estabelecimento de agências de vendas de passagens e de pontos - de-parada para embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único.- A empresa concessionária ou a própria entidade de direito público federal ou estadual sómente poderá executar qualquer das providências que lhe são asseguradas pelos itens I a IV, com a prévia audiência da autoridade municipal, através de requerimento, automaticamente deferido se não for despachado dentro de 20 (vinte) dias; designados os licais em que poderá ser feita a execução.

tras medidas assecuatorias da integridade física, do sossêgo e bem-estar da população, assim como, quando cessar a atividade, a repôr tudo no estado normal.

CAPITULO V DOS ESTIMULOS COMPLEMENTARES

Art. 5º.- Ao estabelecimento, dos mencionados nos artigos 1º e 2º desta lei, que pretender instalar-se em terrenos disponiveis "do Patrimônio Municipal, será assegurado, ainda, o aforamento com enfiteuse da área necessária, bem como ficará dispensado do pagamento das taxas de fôro por prazo igual ao da isenção tributária.

Art. 6º.- Reconhecida a isenção municipal, prevista nos artigos 1º ao 4º d'esta lei, a Prefeitura, se solicitadas pelos interessados, intercederá junto aos órgãos competentes para que a atividade ou empresa isenta sejam outorgados os estimulos previstos na legislação federal ou estadual.

Art. 7º.- Em estreito entendimento com os órgãos competentes da União e do Estado e, conforme o caso, em combinação com as associações de classe, entidades correlatas ou clubes de serviço, deverá a Prefeitura promover e organizar, preferentemente no mês de junho de cada ano, a "Festa da Granja", encarada a finalidade turistica e a de incentivar a produção, com exposições de produtos hortigranjeiros, conferindo prêmio aos expositores tudo conforme o que se fixar em regulamento.

Parágrafo unico.- Quando a produção industrial apresentar indices reais de crescimento e expansão, a Prefeitura deverá promover e organizar, nas mesmas condições, a " Feira Industrial do Municipio ".

CAPITULO VI

DAS CONDIÇÕES PARA A VIGENCIA TEMPORARIA DAS ISENÇÕES FISCAIS

Art. 8º.- O requerimento pleiteando arisenção ou a permissão para construções ou instalações, que ficarão, automaticamente, reconhecidas e concedidas se o despacho ^{for} não proferido dentro de 30 (trinta) dias de sua entrada na Prefeitura, deverá ser dirigido ao Prefeito, instruído com a prova do arquivamento do ato constitutivo da empresa interessada ou de sua inscrição, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, acompanhada de cópia autenticada do lançamento contábil relativo à integralização do capital, nas hipóteses do artigo 1º e, quando se tratar de industria sem similar no Estado, com a prova também, da obtenção de isenção de tributos estaduais. Estas provas não serão exigidas aos estabelecimento de que trata o item IV do artigo 2º.

§ 1º.- O prazo de isenção começará a correr, sempre, da data do efectivo "inicio das atividades do estabelecimento, da qual deverá ser informada a Prefeitura, por oficio, contra recibo, da empresa ou pessoa interessada.

§ 2º.- A isenção assegurada por esta lei alcançará, também, +

e compreenderá os tributos que recaiam sobre as aquisições, e seus registros, de imóveis destinados à instalação e funcionamento da industria, hotel, estalagem, pousada, motel, restaurante ou granja, seus anexos, componentes, escritorios, vilas operarias, bem como os tributos que gravaram operações de armazens, bares, restaurantes, seções de assistencia social e veiculos, tudo a serviço da atividade isenta, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte:

3º.- A isenção de que trata esta lei, não comprehende as taxas remuneratórias de serviço, que serão exigidas se dêles a emprêsa se utilizar efetivamente.

Art. 9º.- Para que a isenção fiscal seja assegurada, a emprêsa beneficiária deverá:

I - Assinar, previamente, perante a repartição comoetente da Prefeitura, termo de responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos dispensados se ocorrerem as hipotes previstas no artigo 10;

II - submeter-se, mesmo durante o prazo de isenção em cujo gôzo se encontre, às visitas de inspecção da fiscalização no âmbito da competência da Prefeitura.

Art. 10.- A isenção será cassada e cobrados os tributos porventura devidos:

I - Se a beneficiária, emprêsa industrial, ultrapassar de 5 (cinco) anos o efetivo inicio da colocação de sua produção no mercado e, nos demais casos, o prazo de inicio das respectivas atividades;

II - se a beneficiária alterar o empreendimento para atividade diversa daquela para que foi requerida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreendida nos estimulos desta lei, reajustando-se então, se fôr o caso, o prazo de duração da isenção;

III - se a atividade cessar, por deliberação da propria emprêsa, dentro do prazo em que estiver no gôzo dos estimulos, ou depois dêste, dentro de tempo igual ao em que os tenha usufruido;

IV - se a beneficiária afastar-se, deliberadamente, do tipo de produção fixado pela orientação do órgão competente, federal, estadual ou municipal, conforme o que se apurar em processo regular em que tenha ela amplo direito de defesa.

Parágrafo unico.- Não constituem motivos para a aplicação do disposto neste artigo, a força maior devidamente comprovada, a exaustão de jazidas, minas, matérias-primas ou florestas diretamente exploradas pela beneficiária dos estimulos fiscais, assim como a falênciâ ou o notorio infortunio econômico ou financeiro.

Art. 11.- Se ocorrer o arrendamento, cessão, transferência, transmissão ou alienação, por qualquer forma, do estabelecimento ou atividade beneficiados pelos estimulos desta lei, com ou sem o respectivo imóvel, a outra emprêsa

tária, cessionária, sucessora, adquirente ou continuadora - sociedade ou pessoa - sub-rogada em todos os direitos, obrigações, encargos e vantagens desta lei, pelo tempo restante.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 12.- Visando a uma eficaz aplicação desta lei, deverá a Prefeitura:

I - Dar conhecimento de seu inteiro teor, observado o disposto no nº II, ao Conselho Estadual do Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, ao Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), ao Banco do Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, ao Instituto Brasileiro de Turismo (IBRATUR), ao Touring Clube do Brasil, à Confederação Nacional da Indústria, à Confederação Nacional do Comércio, à Confederação Rural Brasileira, aos estabelecimentos bancários, às entidades das classes produtoras, com sede na Capital do Estado, às Representações Diplomáticas Estrangeiras no País, às Embaixadas, Consulados e Serviços de Propaganda do Brasil no Exterior;

II - manter permanente divulgação dos estímulos constantes desta lei, dentro e fora do Estado, acompanhada de outros esclarecimentos, entre os quais informes sobre estímulos idênticos concedidos pelo Estado ou pela União, assim como sobre as matérias-primas e demais possibilidades existentes no Município;

III - propagar, de modo mais eficiente e econômico, o inteiro teor desta lei, ou, pelo menos, um resumo das isenções que outorga dos ônus que ela impõe;

IV - fazer publicar esta lei, pelo menos uma vez, no "Minas Gerais" órgão oficial dos Poderes Públicos do Estado de Minas Gerais;

V - instituir um plano de concessão de bolsas-de-estudo a pessoas de ambos os性os, preferentemente jovens entre 16 e 21 anos, que queiram adquirir conhecimentos técnicos para aplicação nas atividades, objeto dos estímulos desta lei, tudo nos termos do regulamento que deverá expedir sobre a matéria.

Art. 13.- São cancelados os débitos fiscais cujo principal seja igual ou superior a Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por natureza do tributo e por exercício, assim como os de qualquer vulto das empresas de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 14.- Esta lei substitui à legislação municipal que disponha sobre parte ou sobre a totalidade do assunto nela contido, sem prejuízo das situações já consolidadas.

Art. 15.- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.